



# BOLETIM OFICIAL

---

---

ÍNDICE	
	<b>ASSEMBLEIA NACIONAL</b>
	<b>Ordem do Dia:</b>
	Ordem do dia da Sessão Plenária de 24 de junho de 2020 e seguintes ..... 1644
	<b>Lei n° 94/IX/2020:</b>
	Institui a Zona Económica Especial Marítima em São Vicente, abreviadamente ZEEMSV ou Zona Económica Especial em São Vicente e estabelece o regime jurídico especial da sua organização, desenvolvimento e funcionamento ..... 1644
	<b>Lei n° 95/IX/2020:</b>
	Estabelece as normas e os procedimentos relativos ao reembolso antecipado nas operações de crédito realizadas pelas instituições de crédito a que se refere a alínea c) do artigo 2.º ..... 1653
	<b>Resolução n° 168/IX/2020:</b>
	Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1656

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 24 de junho e seguintes:

**I. Debate com o Primeiro-ministro:**

- Medidas emergenciais pós-estado de emergência para as famílias e empresas

**II. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que estabelece os princípios e critérios de ação do Estado na dinamização, proteção e incentivo à produção, distribuição, exibição e divulgação da arte do cinema e da atividade cinematográfica e audiovisual nacional, realizada ou produzida em território nacional (Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que estabelece o regime aplicável aos contratos de crédito aos consumidores do sistema financeiro (Votação Final Global);

3. Proposta de Lei que estabelece as normas e os procedimentos relativos ao reembolso antecipado nas operações de crédito realizadas pelas instituições de crédito (Votação Final Global);

4. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde (Discussão na Generalidade);

5. Proposta de Lei que procede à primeira alteração ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro (Discussão na Generalidade);

6. Proposta de Lei que procede à primeira alteração do Estatuto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (Discussão na Generalidade);

7. Proposta de Lei que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho (Discussões na Generalidade e Especialidade).

**III. Petição que visa a Institucionalização do Dia Nacional de Luta contra o Uso Abusivo do Alcool.**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 24 de junho de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

**Lei n.º 94/IX/2020**

de 13 de julho

**Preâmbulo**

O Programa do Governo para a IX Legislatura, estabeleceu fazer de Cabo Verde, nos próximos dez anos, uma nação que valoriza o oceano, a fim de o tornar num dos mais importantes contribuintes para a criação de riqueza do país. Ademais, o Programa Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (2017 -2021) propõe tornar Cabo Verde uma Economia Circular no Atlântico Médio, através de investimentos de capital estratégicos em conectividade, economia azul, o desenvolvimento do turismo e negócios, indústria e serviços financeiros.

Assim, o Governo iniciou em 2016 o estudo do projeto da “Zona Económica Especial Marítima em São Vicente”, abreviadamente designada por ZEEMSV ou Zona Económica Especial em São Vicente, tendo definido a sua visão, conceito e as orientações estratégicas para o seu desenvolvimento.

Ademais, as Zonas Económicas Especiais constituem modelo económico utilizado com sucesso em outros países para promoção do seu desenvolvimento, mormente na diversificação da economia, na integração das fileiras de produção, na promoção da exportação e criação de empregos.

A Zona Económica Especial Marítima em São Vicente visa o aproveitamento do mar e a localização geográfica de Cabo Verde como principal vantagem comparativa para o desenvolvimento de uma economia marítima integrada, transformando, assim, essa vantagem comparativa em competitiva, através da criação de uma cadeia de indústrias e serviços ligados ao mar. Ela tem como visão concorrer para a transformação de Cabo Verde numa plataforma marítima e logística no Atlântico Médio, a médio e longo prazo, visando um país desenvolvido e inserido competitivamente na economia regional e mundial, e a ilha de São Vicente numa ilha moderna, internacional e ao serviço da economia do mar, alavancando o desenvolvimento da região norte e de todo o país.

Para cumprir este desiderato, desde logo destacaram-se as necessidades de mobilização de parcerias externas e do engajamento de todos os atores relevantes, tendo em vista a construção duma visão partilhada de desenvolvimento, envolvendo os setores públicos, privados e a sociedade civil.

Foi feito o estudo da viabilidade do projeto, que comprovou a viabilidade do mesmo e prosseguiu-se com a elaboração do Planeamento. Para este efeito, o Governo, através da Resolução n.º 26/2018, de 11 de abril, criou uma estrutura *ad hoc* para acompanhar e participar no planeamento da ZEEMSV e sua organização, que com forte cooperação do Governo Chinês, produziu o documento final designado por «Planeamento da Zona Especial de Economia Marítima na ilha de São Vicente, Cabo Verde».

O Planeamento da ZEEMSV, aprovado pelo Governo, é um documento orientador e estratégico para a definição de políticas e estratégias de implementação da ZEEMSV, analisa o contexto e define o conceito os objetivos de desenvolvimento da ZEEMSV até o ano de 2035 e propõe a sua implementação em três fases; define os sectores estratégicos do desenvolvimento, quais sejam portuários, pescas, reparação e construção naval, turismo e energias renováveis, os sectores complementares, nomeadamente as infraestruturas, ambiente, educação, saúde, bem como propõe o planeamento espacial, a gestão e o quadro de políticas especiais para o desenvolvimento da ZEEMSV, tendo para esses últimos recomendado, entre outros, a criação de uma Legislação Especial e de uma Autoridade da ZEEMSV.

É neste sentido que, o Governo elaborou a presente Proposta de Lei que institui a Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente, com um regime inovador e que estabelece o regime jurídico especial da sua organização, desenvolvimento e funcionamento, bem como propõe a criação das Zonas de Desenvolvimento Integrado de Santo Antão, São Nicolau e de Santa Luzia tendo em vista a exploração das complementaridades entre essas ilhas e São Vicente e o desenvolvimento integrado e coordenado das quatro ilhas, de acordo com as especificidades de cada uma.

A ZEEMSV enquanto entidade especial, na prossecução das suas atribuições detém poderes especiais, detendo prerrogativas, obrigações e determinados poderes deste, inclusive de impor coimas e outras sanções, o que justifica também, a transferência de competências da Administração Central nas áreas relevantes para a implementação da ZEEMSV e para garantir o desenvolvimento global e integrado da mesma.

A estrutura organizativa da ZEEMSV é composta pelo Conselho Estratégico, como órgão superior, a quem incumbe a orientação e acompanhamento superior e estratégico da implementação da ZEEMSV e pela Autoridade da ZEEMSV, composta por um presidente e dois administradores,

sendo um nomeado pelo Município de São Vicente, a quem cabe a gestão, implementação do Planeamento, administração, promoção e supervisão da ZEEMSV, sob a Superintendência direta do Primeiro-Ministro

A ZEEMSV é o interlocutor único do investidor, congregando no Balcão Único, os vários serviços, departamentos do Estado e do Município de São Vicente, de modo a facultar ao investidor, num único ponto, todos os procedimentos relativos ao investimento e instalação na ZEEMSV, incluindo as formalidades de registo, administrativas, aduaneiras, fiscais, comerciais, industriais, ambientais e sociais, relativos a utilidade turística, a autorização de trabalho, e solicitação de vistos e de residência, bem como serviços “*after care*”, entre outros, tendo em vista a eficiência, a celeridade, a concentração e a desburocratização do sistema.

Prosseguindo com uma visão unificadora e de certa forma de racionalização, a Autoridade da ZEEMSV absorve o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV) em São Vicente e passa a deter a gestão da Zona Industrial de Lazareto e das Zonas Turísticas Especiais da ilha de São Vicente.

As entidades que invistam, se estabeleçam ou desenvolvam atividade na ZEEMSV beneficiam de políticas, benefícios e incentivos especiais, designadamente no que se refere aos regimes fiscal e aduaneiro, da Zona Franca Integrada, de *tax-free* e lojas francas, a política de uso do solo e de concessão de exploração da orla marítima, as condições e procedimentos de registo, concessão e revogação de benefícios especiais e de registo e certificação de entidades ou empresas da ZEEMSV e aos incentivos à contratação de serviços de empresas ou entidades de capital Cabo-verdiano.

Tal regime especial de incentivos tem em conta o montante do investimento - mínimo de 275.000.000\$00 (duzentos e setenta e cinco milhões de escudos) ou o equivalente em moeda convertível, o impacto social e económico, a criação de postos de trabalho e sua relevância para a implementação da ZEEMSV, podendo abranger as entidades já estabelecidas e os investimentos já aprovados para a ilha de São Vicente, caso preencham os requisitos exigidos e o solicitarem à Autoridade da ZEEMSV.

Para a implementação da ZEEMSV e para o próprio sucesso da mesma, é fundamental a cooperação institucional com o Município de São Vicente, pelo que, expressamente, tal princípio está previsto na lei, mas também se foi mais longe, com o Município a fazer parte da estrutura organizativa e tomando decisões.

Por outro lado e de acordo com o Planeamento, é fundamental a atualização do plano de ordenamento territorial da ilha de São Vicente, pelo que a lei tinha de prever expressamente, como fez, a necessidade de compromisso recíproco de compatibilização dos instrumentos de gestão territorial com o planeamento da ZEE, revendo esses instrumentos onde for necessário, bem como, se justificar, de forma concreta, a extinção, desclassificação e redefinição das Zonas Turísticas Especiais, reordenação das zonas industriais bem como determinar a deslocalização de empresas e estruturas ou instalações de produção ou outras para ajustar à estratégia definida.

Como medidas preventivas, ficam proibidas quaisquer novas ações ou atividades na ilha de São Vicente que comprometam a implementação da ZEEMSV ou que a tornem mais difícil, ineficiente ou onerosa.

Na resolução dos litígios entre o Estado e qualquer investidor, relativos à interpretação e aplicação da presente Lei e aos seus diplomas complementares ou a investimento, estabelecimento ou atividade na ZEEMSV, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são resolvidos em conformidade com a legislação cabo-verdiana e com as convenções internacionais aplicáveis que vigorem na ordem jurídica Cabo-verdiana,

pelos tribunais Cabo-verdianos competentes, e, sendo investidor estrangeiro, na linha do que tem sido a prática e, caso outra via não tiver sido acordada entre as partes, opta-se pela conciliação ou arbitragem.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objeto

A presente Lei institui a Zona Económica Especial Marítima em São Vicente, abreviadamente ZEEMSV ou Zona Económica Especial em São Vicente e estabelece o regime jurídico especial da sua organização, desenvolvimento e funcionamento.

#### Artigo 2º

##### Conceitos

1. Para efeitos da presente Lei e dos diplomas que o complementarem, os conceitos referidos no presente artigo têm o conteúdo e sentido que lhes é atribuído nos respetivos números, alíneas e subalíneas seguintes.

2. A Zona Económica Especial Marítima em São Vicente, abreviadamente ZEEMSV ou Zona Económica Especial em São Vicente, é a personificação jurídica do projeto que visa os objetivos estratégicos da ZEEMSV, em conformidade com a presente Lei e com os diplomas legais que a desenvolverem e a complementarem.

3. Objetivos Estratégicos da ZEEMSV – são os de:

a) Até 2035, transformar São Vicente numa ilha moderna e internacional, com grande vitalidade, um modelo de desenvolvimento económico e social, em termos de ambiente ecológico, de utilização de recursos e de condições de vida humana, entre outros aspetos, dela fazendo uma plataforma de logística marítima na região central do Oceano Atlântico para transbordo de cargas e contentores, processamento, comercialização e distribuição de produtos do mar e um destino turístico de renome internacional; e

b) Integrar as economias das ilhas do norte de Cabo Verde, pela via da exploração das complementaridades de recursos entre São Vicente, Santo Antão, São Nicolau e Santa Luzia.

4. Planeamento da ZEEMSV é o planeamento estratégico e económico para o desenvolvimento da ZEEMSV, aprovado pelo Governo, o qual define as condições da sua viabilidade, as ações e objetivos setoriais até o ano 2035, a implementar em três (3) fases (2019-2025, 2026-2030, 2031 -2035), bem como o ordenamento territorial da ilha de São Vicente e medidas de políticas especiais, que a presente Lei e seus diplomas complementares refletem.

5. Sectores Estratégicos da ZEEMSV são os setores em que ela se alavanca, incluindo os de desenvolvimento de portos, das pescas, do turismo, da indústria de reparação e construção naval e de energias renováveis.

6. Sectores Complementares da ZEEMSV são as infraestruturas, designadamente de energia, de água, de comunicações e de transportes, bem como o ambiente, a educação, a saúde e o setor financeiro;

7. Modelo de Ordenamento Territorial da ZEEMSV é parte integrante do Planeamento da ZEEMSV e é uma proposta com a visão global para atualização do ordenamento

territorial da ilha de São Vicente e na separação racional das funções em espaços residenciais, industriais, turísticos e de proteção e monitorização ecológica, como sumarizado nas alíneas e itens que se seguem:

- a) Espaços residenciais consistem em “um Centro Urbano Principal” (o espaço urbano da Cidade de Mindelo), “dois Centros Urbanos Secundários” (as zonas da Baía das Gatas e de Calhau), e uma “Povoação” (Madeiral);
- i. O Centro Urbano do Mindelo – será funcionalmente orientado para o desenvolvimento das indústrias culturais e de entretenimento, do turismo e lazer, bem como para o uso residencial;
- ii. O Centro Urbano Secundário da Baía das Gatas é a zona que corresponde à área atualmente ocupada e sua expansão no sentido oeste a partir da presente povoação e à área a ser reservada para o futuro desenvolvimento urbano, nomeadamente, para espaços residenciais e turísticos destinados principalmente ao desenvolvimento do turismo e a residência dos trabalhadores das zonas de Salamansa e Baía das Gatas;
- iii. O Centro Urbano Secundário de Calhau é a zona que corresponde a área atualmente ocupada e sua expansão no sentido oeste a partir da presente povoação e espaços de reserva, residenciais, de apoio à zona industrial portuária de Saragaça, bem como espaço de apoio turístico às zonas turísticas ao longo da costa de Calhau e de turismo rural do Madeiral;
- iv. A Povoação do Madeiral terá como principal função a de proteger e transmitir a herança da paisagem tradicional agrícola e pecuária e promover o desenvolvimento da vida no campo e do turismo ecológico e agropecuário e o desenvolvimento de quintas ecológicas.
- b) Espaços Industriais são a “Zona Portuária Industrial de Saragaça” e a “Zona Económica do Aeroporto e Lazareto”:
- i. A Zona Portuária Industrial de Saragaça incluirá área para desenvolvimento de portos; áreas de armazenamento e logística, de congelação e processamento de produtos do mar, de instalação de indústrias e de mercado de comercialização de produtos do mar; área para reparação e construção naval; áreas para serviços de apoio (designadamente de gestão portuária, de transporte e de desalfandegamento das mercadorias); áreas de infraestruturas públicas (água, eletricidade, gás, comunicações, tratamento de resíduos, entre outros.); a zona de armazenamento e comercialização de combustíveis; espaços reservados para expansão; e um parque separador verde; e
- ii. A Zona Económica do Aeroporto de Lazareto incluirá principalmente a área de serviço logístico para aviação, a distribuição e trânsito de cargas aéreas, uma zona de conferências e exposições comerciais e uma zona franca, entre outros.
- c) Espaços Turísticos consistem em “Três Zonas” e Um Círculo: a “Zona de Desenvolvimento do Turismo da Costa Ocidental”, a “Zona do Desenvolvimento do Turismo da Costa Oriental” e a “Zona de Desenvolvimento do Turismo Rural”; o Círculo Turístico das Quatro Ilhas do Norte:
- i. A Zona de Desenvolvimento do Turismo da Costa Ocidental inclui principalmente as zonas das Baías de São Pedro, Mindelo e da Salamansa, cujo foco é o desenvolvimento do turismo balnear ao longo da costa, os serviços integrados de cruzeiro e iates, o turismo urbano e histórico-cultural, o turismo náutico e de lazer de alto nível;

ii. A Zona de Desenvolvimento do Turismo da Costa Oriental corresponde à zona turística da Baía das Gatas, caracterizada pelo turismo de eventos musicais e turismo balnear; à zona ecoturística de Monte Verde, caracterizada pelo turismo ecológico e pelas caminhadas; à zona turística da Praia Grande, onde se desenvolvem principalmente desportos e competições náuticas; bem como à zona turística de Calhau caracterizada pelo turismo cultural e pelas férias à beira mar.

iii. A Zona de Desenvolvimento do Turismo Rural no interior abrange a paisagem tradicional agrícola-pastoril do Madeiral, onde se poderá conviver com população tradicional rural e desenvolver o turismo de quinta ecológica, e estabelece uma ligação entre as zonas turísticas ocidental e oriental da ilha de São Vicente.

iv. O Círculo Turístico das Quatro Ilhas do Norte consiste em - através do desenvolvimento do transporte entre as quatro ilhas - explorar as potencialidades turísticas de todas e cada uma, nomeadamente a paisagem ecológica e florestal da ilha de Santo Antão, a fauna biológica de Santa Luzia e a zona turística de Fajã e vale da Ribeira Brava em São Nicolau, combinando-as com as três zonas turísticas de São Vicente, para formar um modelo de grande círculo turístico caracterizado pela complementaridade de vantagens e pelo desenvolvimento coordenado.

d) Os Espaços de Proteção e Monitorização Ecológica consistem em “Um Monte e Cinco Baías”, sendo “Um Monte” a Zona Ecológica do Monte Verde e as “Cinco Baías” as Zonas sob monitorização na “Baía do Mindelo”, na “Baía de Salamansa”, na “Baía das Gatas”, na “Baía do Calhau” e na “Baía de São Pedro”.

e) A Zona Ecológica do Monte Verde corresponde a área atual protegida, cuja principal função é de preservação da diversidade biológica, exigindo o desenvolvimento moderado do turismo ecológico e a restrição de explorações intensivas;

8. As Zonas de Monitorização Ecológicas das cinco mencionadas Baías são áreas de população e turismo, exigindo a implantação de sistemas de monitorização ecológica cujas funções são de supervisionar as mudanças de qualidade ambiental marítima.

9. Os Instrumentos de Gestão Territorial:

a) Para efeito da presente lei, São considerados os mesmos conceitos utilizados na Lei de Base do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico e do seu Regulamento para os Instrumentos de Gestão Territorial, tendo em conta a sua natureza, abrangência territorial e função diferenciada que desempenha, nomeadamente:

- i) Diretiva Nacional do Ordenamento do Território;
- ii) Planos Sectoriais do Ordenamento do território;
- iii) Esquemas Regionais do Ordenamento do Território;
- iv) Planos Especiais do Ordenamento do território;
- v) Planos urbanísticos.

b) Implementação do Planeamento da ZEEMSV consiste em, até 2035, executar o que consta do Planeamento e atingir os Objetivos Estratégicos da ZEEMSV.

c) Zonas de Desenvolvimento Integrados são a Zona de Desenvolvimento Integrado de Santo Antão, Zona de Desenvolvimento integrado de São

Nicolau e a Zona de Desenvolvimento Integrado de Santa Luzia propostas pelo Planeamento da ZEEMSV para serem criadas tendo em vista a exploração das complementaridades entre essas ilhas e com São Vicente e o desenvolvimento integrado e coordenado das quatro ilhas, com base nas seguintes especializações sectoriais:

- i. Santo Antão - agricultura, pecuária, indústria agropecuária, turismo rural e de natureza, reserva de combustível, e outras indústrias como a produção de materiais de construção;
  - ii. São Nicolau - agricultura, pecuária, processamento de produtos do mar e turismo rural e ecológico;
  - iii. Santa Luzia - como zona protegida, desenvolvimento da investigação e pesquisa científica, a promoção da proteção ambiental e do habitat das espécies protegidas, visando um modelo de turismo ecológico.
- d) Infraestruturas de apoio são o conjunto de estruturas industriais e serviços comerciais, residenciais ou públicos necessários ao funcionamento da ZEEMSV, incluindo, entre outras, as infraestruturas de educação e saúde, de segurança, de desporto e recreativas, rodoviárias, de transportes marítimos e aéreos, de produção e fornecimento de água e de energia, de saneamento, de telecomunicações, de coleta, reciclagem e disposição de resíduos, de armazenagem e logística, espaços verdes e parques de estacionamento; e
- e) Zona Franca Integrada na ZEEMSV é o espaço delimitado para transformação, comércio e armazenamento, beneficiando de um regime aduaneiro específico a ser estabelecido.

Artigo 3º

#### Natureza

A ZEEMSV é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizativa e regulamentar.

Artigo 4º

#### Sede e representações

A ZEEMSV tem a sua sede na Cidade do Mindelo e uma representação de ligação ao Governo, na Cidade da Praia, podendo abrir representações em quaisquer outras ilhas e, mediante autorização do Governo, no estrangeiro, em países ou regiões que sejam ou possam ser origem de investimento estrangeiro de interesse para os objetivos da ZEEMSV.

Artigo 5º

#### Duração

A duração da ZEEMSV é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

#### Atribuições

São atribuições da ZEEMSV:

- a) Promover o desenvolvimento da ilha de São Vicente orientado para o melhor aproveitamento das suas potencialidades no domínio da economia marítima, designadamente para a sua transformação numa plataforma logística marítima de transbordo de carga e contentores, de processamento, comercialização de produtos do mar e de construção e reparação naval e num destino turístico de renome internacional, na região central do Oceano Atlântico, no quadro de um modelo que prime pela sustentação, sustentabilidade e inclusão e que valorize e promova a ecologia, a utilização racional de recursos e a melhoria crescente das condições e níveis de vida das pessoas que nela vivam ou se encontrem; e

- b) Promover a integração das economias das ilhas do norte de Cabo Verde, pela via da exploração das complementaridades de recursos entre as ilhas de São Vicente, Santo Antão, São Nicolau e Santa Luzia, no quadro do mesmo modelo referido na alínea a).

Artigo 7º

#### Património

1. O património da ZEEMSV é constituído pela universalidade dos bens e direitos que adquira ou receba legalmente e das obrigações, ónus e encargos que assuma ou lhe sejam legalmente transferidos, para ou em virtude da prossecução das suas atribuições, designadamente:

- a) Os bens, direitos, obrigações e encargos atribuídos, afetados ou imputados às Zonas Turísticas Especiais da ilha de São Vicente, ao Centro Internacional de Negócios em São Vicente e à Zona Industrial do Lazareto à data da entrada em vigor da presente Lei; e
- b) Os bens do domínio privado do Estado por este transferidos para a ZEEMSV mediante lista aprovada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e pela Economia Marítima.

2. A ZEEMSV promove junto dos serviços competentes o registo dos bens, direitos, ónus e encargos do seu património que a ele estejam sujeitos, constituindo título jurídico bastante e decisivo para o efeito o disposto na presente Lei e, no caso dos bens referidos na alínea b) do número anterior, o exemplar do Boletim Oficial onde tenham sido publicados o despacho e a lista aí referidos.

3. Incumbe exclusivamente aos órgãos da ZEEMSV a gestão e administração do património da Zona Económica Especial.

Artigo 8º

#### Poderes Especiais

1. A ZEEMSV, na prossecução das suas atribuições e tendo em conta a sua natureza especial, detém, no âmbito do seu objeto, poderes de autoridade, bem como competência regulamentar próprio, nomeadamente os de:

- a) Embargo administrativo em violação do Plano Estratégico ZEEMSV;
- b) Requerer a demolição das obras e construções referidas na alínea a);
- c) Liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva de taxas e receitas provenientes das suas atividades ou que, por disposição legal ou regulamentar, lhe devam pertencer;
- d) Execução coerciva de atos de autoridade incluídos na competência dos órgãos da ZEEMSV;
- e) Proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- f) Poder de regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas atividades, bem como de aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei.

2. A ZEEMSV está isenta de impostos e de taxas e emolumentos devidos a entidades da Administração Central nos mesmos termos que o Estado.

Artigo 9º

#### Regime de pessoal

O pessoal ao serviço da ZEEMSV rege-se pelo regime laboral especial previsto na lei que estabelece as bases do regime jurídico da criação, organização, desenvolvimento e funcionamento das Zonas Económicas Especiais Exclusivas.

## Artigo 10º

**Regime jurídico aplicável**

A ZEEMSV rege-se pela presente Lei, pela Lei das Zonas Económicas Especiais e pelos diplomas que a desenvolverem e a complementarem, bem como, em tudo o que neles for omissivo e não contrariar a sua natureza, pela Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, e pelo regime geral das pessoas coletivas pública.

## CAPÍTULO II

**ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA ZEEMSV**

## Artigo 11º

**Organização**

1. A organização da ZEEMSV compreende:

a) Um Conselho Estratégico;

b) Uma Autoridade.

2. Sob proposta da Autoridade da ZEEMSV, o Governo pode criar um Fundo de investimento da ZEEMSV vocacionado para financiar projetos a serem desenvolvidos na ZEEMSV e nas Zonas de Desenvolvimento Integrado, bem como quaisquer outras entidades que se vierem a mostrar necessárias para a prossecução dos objetivos da ZEEMSV.

## Secção I

**Conselho Estratégico da ZEEMSV**

## Artigo 12º

**Função**

1. O Conselho Estratégico da ZEEMSV é o órgão superior da organização, incumbindo-lhe a orientação e acompanhamento superior e estratégico da implementação da ZEEMSV.

2. Compete ainda ao Conselho Estratégico orientar superiormente a atividade da Autoridade e apreciar os instrumentos de gestão e de prestação de contas.

## Artigo 13º

**Composição**

O Conselho Estratégico da ZEEMSV é coordenado pelo Primeiro-Ministro e composto ainda pelos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças, da Coordenação Económica, da Economia Marítima, do Turismo e dos Negócios Estrangeiros, bem como pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente e pelo Presidente da Autoridade.

## Artigo 14º

**Funcionamento**

O funcionamento do Conselho Estratégico da ZEEMSV é regulado nos termos da lei.

## Secção II

**Autoridade da ZEEMSV**

## Artigo 15º

**Definição**

A Autoridade da ZEEMSV é o conjunto de órgãos, sob a superintendência do Primeiro-Ministro, cuja missão é a implementação e a gestão, administração, promoção e supervisão da ZEEMSV.

## Artigo 16º

**Estrutura**

1. Integram a Autoridade da ZEEMSV:

a) O Conselho de Administração, composto pelo Presidente da Autoridade e por dois administradores, executivos ou não, nomeados em regime de contrato de gestão, um por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que tutela a economia marítima, e o outro por deliberação da Câmara Municipal de São Vicente, para um mandato de cinco anos, prorrogável;

b) O Conselho Fiscal, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro das Finanças, para um mandato de cinco anos, prorrogável uma única vez.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em função das necessidades, o Governo pode adaptar a estrutura da Autoridade para gerir a ZEEMSV.

## Artigo 17º

**Balcão Único da ZEEMSV**

1. A estrutura da Autoridade da ZEEMSV inclui o Balcão Único, abreviadamente designado por BUZ.

2. O BUZ é o interlocutor único do investidor e representa os vários serviços, departamentos do Estado e do Município de São Vicente relacionadas com a criação e atividades de uma empresa e investimentos, facultando a realização num mesmo ponto de todas as formalidades e procedimentos relativos ao investimento e instalação na ZEEMSV, incluindo as formalidades de registo, administrativas, aduaneiras, fiscais, comerciais, industriais, ambientais e sociais, relativos a utilidade turística, a autorização de trabalho, e solicitação de vistos e de residência, bem como serviços *after care*, entre outros, tendo em vista a eficiência, a celeridade a concentração e a desburocratização do sistema.

3. A Autoridade negocia e conclui um memorando de entendimento com os serviços e departamentos pertinentes, a fim de definir as modalidades e as condições práticas para sua representação no BUZ.

## Artigo 18º

**Competências**

1. A Autoridade da ZEEMSV exerce os poderes a ela especialmente conferidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentarem e de competência delegada pelo Governo por Resolução do Conselho de Ministros, tão ampla quanto possível para permitir a implementação do Planeamento, nomeadamente nos Sectores Estratégicos e Complementares, e a gestão integrada de entidades e património do Estado que se mostrem necessários ou relevantes para o desenvolvimento integrado da ZEEMSV.

2. No âmbito da gestão, administração e promoção da ZEEMSV, incumbe à Autoridade, nomeadamente:

a) Assegurar a gestão, a administração geral e global, o desenvolvimento e a supervisão da ZEEMSV, bem como a sua representação em juízo e fora dele;

b) Assegurar a avaliação, a negociação e a aprovação de projetos de investimento, bem como a assinatura de acordos com os investidores;

c) Conceber e realizar a promoção interna e externa da ZEEMSV e dos projetos públicos e privados nela inseridos;

d) Conceder licenças e atribuir o estatuto de utilidade turística e industrial;

e) Estabelecer acordos e parcerias;

f) Assegurar os registos de empresas e do investimento externo sob o regime da ZEEMSV;

g) Regular e mediar conflitos com operadores e investidores, bem como aplicar sanções previstas na lei;

h) Propor ao Governo expropriações por utilidade pública;

i) Propor ao Governo a suspensão de concessões para exploração do domínio público marítimo e outras;

j) Assegurar, por conta e para sujeição à aprovação do Governo, a negociação com empresas instaladas em São Vicente e cujas estruturas de produção devam ser objeto de realocização;

k) Adotar medidas de promoção do desenvolvimento do sector privado cabo-verdiano no âmbito da ZEEMSV;

l) Propor melhorias e inovações dos sistemas vigentes de incentivos, em função da avaliação que faça da sua aplicação e do permanente confronto dos mesmos com as melhores práticas de países concorrentes.

3. No âmbito do planeamento físico da ZEEMSV incumbe à Autoridade, nomeadamente:

a) Elaborar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e a Câmara Municipal de São Vicente, ou outras entidades, os instrumentos de gestão territorial para a materialização da estratégia traçada;

b) Acompanhar e fiscalizar em articulação com outras entidades o cumprimento dos referidos planos;

c) Apoiar o Município de São Vicente na elaboração do plano diretor municipal;

d) Dar parecer obrigatório nos projetos de obras de infraestruturas viárias e de redes de serviços nas áreas sob jurisdição municipal, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;

e) Dar parecer obrigatório nos projetos arquitetónicos de edificação de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, nas áreas sob jurisdição municipal, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;

f) Realizar obras de urbanização e de requalificação urbana e ambiental nas áreas sob jurisdição da ZEEMSV; e

g) Fiscalizar, em articulação com outras entidades, o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo, na ilha de São Vicente.

4. Compete ainda à Autoridade da ZEEMSV:

a) Usar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afetos ao exercício da sua atividade;

b) Defender a posse e a propriedade dos bens referidos na alínea a) e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer atos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo na ZEEMSV;

c) Denunciar às autoridades competentes as infrações ambientais, urbanísticas ou às leis e regulamentos de ordenamento territorial e do uso e ocupação de solo em São Vicente;

d) Embargar extrajudicialmente quaisquer obras realizadas em violação do Plano integrado da ZEEMSV, das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação, e requerer a respetiva ratificação judicial;

e) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;

f) Requerer a demolição das obras e construções referidas nas alíneas b) e d);

g) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos em d).

5. Compete mais à Autoridade da ZEEMSV, assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento ambiental, infraestrutural e urbanístico e o Planeamento da ZEEMSV, incumbindo-lhe, em relação á totalidade do território de São Vicente, nomeadamente:

a) Elaborar os projetos de planos urbanísticos, a pedido do município, ou de acordo com o Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho, e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018, de 6 de julho;

b) Dar parecer prévio obrigatório, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território sobre propostas de Instrumentos de Gestão Territorial que não tenha elaborado, com vista à sua aprovação pelas entidades públicas competentes;

c) Dar parecer prévio obrigatório, sobre os projetos de operações de parcelamento e sobre os projetos de obras de infraestruturização, de urbanização, de requalificação urbana e ambiental, de edificação, reconstrução, ampliação, beneficiação ou demolição, com vista à sua submissão a autorização e licenciamento municipal, nos termos da lei;

d) Participar, com o Estado e o Município de São Vicente e no quadro dos seus recursos disponíveis, na realização de obras de infraestruturização, de urbanização e de requalificação urbana e ambiental;

e) Acompanhar a execução dos planos urbanísticos;

f) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria ambiental, de ordenamento territorial, de planeamento urbanístico e de construção urbana, em articulação com as entidades competentes na matéria.

6. No âmbito da promoção do desenvolvimento integrado e coordenado entre as quatro ilhas do Norte, compete a Autoridade da ZEEMSV promover elaboração, para apreciação e aprovação do Governo, de planos de desenvolvimento integrado das quatro ilhas da região norte de Cabo Verde, em estreita articulação e cooperação com os respetivos municípios e o serviço central de ordenamento de território, nomeadamente os planos de desenvolvimento da Zona de Desenvolvimento Integrado de Santo Antão, da Zona de Desenvolvimento Integrado de São Nicolau e da Zona de Desenvolvimento Integrado de Santa Luzia, devendo, em caso de necessidade, ser seguida da atualização dos respetivos instrumentos de gestão de território, nomeadamente o Esquema Regional do Ordenamento do Território, pelas instituições competentes.

7. No exercício da sua atividade, a Autoridade tem direito à cooperação dos órgãos e serviços do Estado e dos Municípios de São Vicente, de Santo Antão e de São Nicolau.

8. Os Municípios de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau podem delegar competências municipais na Autoridade, por decisão própria e mediante concertação com a mesma.

Artigo 19º

Estatutos

Os estatutos da Autoridade da ZEEMSV são aprovados por Decreto-lei e definem, designadamente, as competências e as normas de funcionamento dos órgãos e serviços que a integram, no quadro das competências atribuídas à Autoridade pela presente Lei.

### CAPÍTULO III

## GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

#### Artigo 20º

##### Princípio geral

Na sua gestão económica e financeira a ZEEMSV aplica as regras legais e os princípios da boa gestão empresarial, por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

#### Artigo 21º

##### Instrumentos de gestão previsional

1. A gestão económica, financeira e patrimonial da ZEEMSV é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de atividade e financeiros anuais e plurianuais, nos termos definidos pelo Regulamento Financeiro da ZEEMSV;
- b) Mapa calendarizado das responsabilidades previsíveis inerentes a contratos plurianuais de que a ZEEMSV seja parte ou em que atue em representação do Estado, designadamente contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria público-privada;
- c) Relatórios de controlo orçamental adaptados às características da ZEEMSV e às necessidades de acompanhamento por parte da superintendência e do ministro responsável pela área das Finanças.

2. Os planos financeiros preveem, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e despesas, os investimentos a realizar e as fontes de financiamento a que se pretende recorrer e são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais diretrizes globais definidos pelo Governo, em conformidade com o regulamento Financeiro da ZEEMSV aprovado pelo Conselho Estratégico.

#### Artigo 22º

##### Receitas e despesas

1. Constituem receitas próprias da ZEEMSV:

- a) Os rendimentos dos seus bens próprios e o produto da constituição de direitos sobre os mesmos ou da sua cedência ou alienação;
- b) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas pelos seus órgãos, por licenças, aprovações, concessões e atos ou contratos similares e por serviços prestados no âmbito das suas atribuições;
- c) As receitas provenientes de áreas de serviços de empreendimentos sob sua responsabilidade ou de quaisquer outros equipamentos de apoio aos utentes da ZEEMSV;
- d) As taxas de uso de infraestruturas e bens do domínio público marítimo incluídos no âmbito da sua jurisdição;
- e) O produto das coimas e outras sanções que aplique
- f) Os montantes de empréstimos ou de outras operações financeiras que seja autorizada a contrair ou realizar, nos termos da lei;
- g) As participações, dotações, subsídios e compensações provenientes do Estado ou de quaisquer entidades públicas nacionais ou estrangeiras;
- h) As indemnizações, doações e legados que lhe sejam atribuídas, nos termos da lei; e
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, ato ou contrato.

2. É da exclusiva competência da Autoridade da ZEEMSV a cobrança das receitas próprias da ZEEMSV ou que lhe sejam facultadas nos termos da lei.

3. As receitas da ZEEMSV destinam-se exclusivamente a suportar as despesas de funcionamento e investimento da ZEEMSV, previstas nos instrumentos de gestão previsional.

4. São despesas próprias da ZEEMSV as inerentes à prossecução das suas atribuições.

#### Artigo 23º

##### Contabilidade

A contabilidade da ZEEMSV obedece às normas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro e deve responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir o controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

#### Artigo 24º

##### Documentos de prestação de contas

1. A ZEEMSV elabora, nos termos da lei, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da Autoridade, dando conta da forma como foram atingidos os objetivos da ZEEMSV e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua atividade;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Demonstração de fluxos de caixa.

2. As contas da ZEEMSV devem ser devidamente certificadas por uma entidade competente de reconhecida idoneidade internacional.

#### Artigo 25º

##### Afetação de resultados

O remanescente dos resultados apurados em cada exercício é prioritariamente afetado ao reinvestimento na ZEEMSV.

### CAPÍTULO IV

## SUPERINTENDÊNCIA/TUTELA

#### Artigo 26º

##### Entidade de superintendência

1. A superintendência sobre a ZEEMSV é exercida pelo Primeiro Ministro.

2. Os poderes de superintendência podem ser delegados.

#### Artigo 27º

##### Poderes de superintendência

A entidade de superintendência exerce os poderes estabelecidos na lei.

### CAPÍTULO V

## REGIME DE INVESTIMENTO, ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE NA ZEEMSV

#### Artigo 28º

##### Princípios gerais

1. As entidades que invistam, se estabeleçam ou desenvolvam atividade na ZEEMSV obedecem às leis, regulamentos e normas vigentes em Cabo Verde e beneficiam dos regimes especiais mais favoráveis legalmente estabelecidos para a Zona Económica Especial em São Vicente.



2. As disposições da presente Lei não restringem direitos, garantias e benefícios conferidos ou obrigações impostas em convenções internacionais que vigorem na ordem jurídica cabo-verdiana.

Artigo 29º

#### Proteção ambiental

1. O planeamento da ZEEMSV deve ser objeto de avaliação ambiental estratégica.

2. Os investimentos e atividades elegíveis para a ZEEMSV que tenham impacto relevante no ambiente estão sujeitos às leis ambientais vigentes em Cabo Verde.

Artigo 30º

#### Regime laboral

1. As relações de trabalho subordinado na ZEEMSV regem-se pela lei laboral vigente em Cabo Verde.

2. Por diploma específico, o Governo pode estabelecer regimes laborais especiais justificadamente adequados às especificidades do investimento, estabelecimento e atividade na ZEEMSV.

Artigo 31º

#### Políticas, benefícios e incentivos especiais

1. O Governo promove por diploma específico, o estabelecimento, pelas vias legalmente adequadas, de políticas, benefícios e incentivos especiais para o investimento, estabelecimento e atividade na ZEEMSV, designadamente no que se refere aos regimes fiscal e aduaneiro, da Zona Franca Integrada, de *tax-free* e lojas francas, à política de uso do solo e de concessão de exploração da orla marítima, às condições e procedimentos de registo, concessão e revogação de benefícios especiais e de registo e certificação de entidades ou empresas da ZEEMSV e aos incentivos à contratação de serviços de empresas ou entidades de capital cabo-verdiano.

2. Os incentivos especiais a que o presente artigo se refere são aplicáveis a todas as áreas relevantes para Implementação da ZEEMSV.

3. Os incentivos especiais a atribuir têm em conta o montante do investimento, o impacto social e económico, a criação de postos de trabalho e sua relevância para a Implementação da ZEEMSV.

4. Para efeitos dos números anteriores o montante mínimo do investimento a ser considerado para a atribuição dos incentivos especiais à entidade ou empresa da ZEEMSV é de 275.000.000\$00 (duzentos e setenta e cinco milhões de escudos) ou o equivalente em moeda convertível.

5. Incentivos especiais podem ser concedidos a investimentos de montante inferior ao referido no nº 4, tratando-se de projetos importantes para implementação da ZEEMSV, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta da Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 32º

#### Contraordenações

1. A Autoridade da ZEEMSV pode impor coimas e outras sanções legalmente previstas por violação das leis e regulamentos relativos ao investimento, estabelecimento e atividade na ZEEMSV, ao abrigo do regime jurídico geral das contraordenações.

2. Por Decreto-lei, pode o Governo estabelecer regime especial de contraordenações específico para o investimento, estabelecimento e atividade na ZEEMSV.

3. As condições e modalidades relativas à aplicação de sanções são determinadas por regulamento.

Artigo 33º

#### Investimento nas Infraestruturas de Apoio

O investimento em Infraestruturas de Apoio na ZEEMSV é da responsabilidade primária do Estado, mediante proposta da Autoridade da ZEEMSV, sem prejuízo da possibilidade de investimentos da própria ZEEMSV e do Município de São Vicente com recursos próprios, mediante autorização do Governo.

Artigo 34º

#### Expropriações

1. Se o interesse público o justificar e não for possível obter acordo com os proprietários ou titulares de direitos sobre bens imóveis privados ou municipais a utilizar para projetos estratégicos na Implementação da ZEEMSV, o Governo pode, sob proposta da Autoridade da ZEEMSV e em benefício desta, expropriar tais bens por utilidade pública, mediante justa e simultânea indemnização.

2. O Governo pode atribuir carácter muito urgente ou urgente à expropriação.

3. As expropriações realizadas no âmbito da implementação da ZEEMSV regem-se pelo disposto na lei aplicável às expropriações em geral.

Artigo 35º

#### Resolução de Conflitos na ZEEMSV

1. Os diferendos entre o Estado e qualquer investidor, relativos à interpretação e aplicação da presente Lei e aos seus diplomas complementares ou a investimento, estabelecimento ou atividade na ZEEMSV, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são resolvidos em conformidade com a legislação cabo-verdiana e com as convenções internacionais aplicáveis que vigorem na ordem jurídica cabo-verdiana, pelos tribunais cabo-verdianos competentes.

2. Tratando-se de investidor estrangeiro e caso outra via não tiver sido acordada entre as partes, os diferendos com o Estado de Cabo Verde ou com a Autoridade da ZEEMSV relativos a investimentos autorizados e realizados em São Vicente são resolvidos por conciliação ou arbitragem, recorrendo a uma das seguintes alternativas:

- a) Lei-quadro da arbitragem nacional;
- b) Regras da Convenção de Washington, de 15 de março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, bem como do respetivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados;
- c) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção referida em b); ou
- d) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

3. O disposto no número anterior não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando ambas as partes assim pretendam e tenham acordado.

## CAPÍTULO VI

### RELAÇÕES DA ZEEMSV COM O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Artigo 36º

#### Cooperação institucional

1. A ZEEMSV e o Município de São Vicente cooperam mútua e estreitamente no planeamento, no desenvolvimento e na implementação da ZEEMSV articulando-se permanentemente nos respetivos domínios de competência.

2. O Município de São Vicente é sempre, previamente, informada e emite um parecer sobre as atuações a levar a cabo pela Autoridade da ZEEMSV no território sob jurisdição municipal.

Artigo 37º

#### Compatibilização entre o planeamento e o desenvolvimento urbanístico e infraestrutural em São Vicente

1. O desenvolvimento urbanístico e infraestrutural da ilha de São Vicente deve assegurar a compatibilização com os planos de Ordenamento da ZEEMSV, nos termos da Lei de Base do Ordenamento do território e do Planeamento urbanístico e do seu regulamento e as demais leis aplicáveis;

2. Os Planos urbanísticos articulam-se com o Planeamento da ZEEMSV nos termos da Lei de Base do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico e do seu regulamento;

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Secção I

#### Disposições Diversas

Artigo 38º

#### Transferências de Competências da Administração Central para Autoridade

1. O Governo no âmbito das suas competências e considerando a natureza, a necessidade e funções da Autoridade da ZEEMSV, transfere para ela as competências da Administração Central nas áreas relevantes para a implementação da ZEEMSV nos Setores Estratégicos e Complementares e para garantir o desenvolvimento global e integrado da ZEEMSV.

2. A transferência de competências é feita por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 39º

#### Medidas especiais

O Governo, pelas vias normativas adequadas, adota medidas sectoriais especiais e experimentais inovadoras no âmbito do desenvolvimento da ZEEMSV, nomeadamente nos sectores de desenvolvimento portuário, de gestão do território, da educação, das tecnologias e informação e comunicação, da criação de espaços francos, das finanças, do livre-comércio, laborais, das pescas, ambientais, da energia, da prospeção de recursos no mar, da cooperação internacional e integração regional, da concessão do domínio público marítimo, tendo em vista a implementação bem-sucedida das recomendações do planeamento da ZEEMSV.

Artigo 40º

#### Atualização do Ordenamento Espacial da Ilha de São Vicente

O Governo e o Município de São Vicente, em conformidade com os instrumentos de gestão territorial das suas competências, atualizam o plano de ordenamento territorial da ilha de São Vicente tendo em conta o Planeamento da ZEEMSV, podendo, nesse âmbito e nomeadamente, extinguir, desclassificar ou redefinir Zonas Turísticas Especiais, reordenar zonas industriais e determinar a deslocalização de empresas e estruturas ou instalações de produção ou outras, para além do que fica determinado na presente Lei.

Artigo 41º

#### Desenvolvimento Integrado das Ilhas do Norte de Cabo Verde

1. O Governo, sob proposta da Autoridade e em concertação com os Municípios de São Vicente, de Santo Antão e de São Nicolau, promove os estudos necessários com vista ao estabelecimento, regulamentação, implementação e desenvolvimento, no prazo de implementação do Planeamento da ZEEMSV e em função das necessidades e condições existentes, das Zonas de Desenvolvimento Integrado de Santo Antão, São Nicolau e Santa Luzia.

2. Até a criação das Zonas de Desenvolvimento Integrado, as empresas que preencham os requisitos de Empresa ou Entidade da ZEEMSV e que desenvolvam projetos nas ilhas de São Antão, São Nicolau e Santa Luzia podem gozar dos incentivos previstos para Empresas ou Entidades da ZEEMSV.

Artigo 42º

#### Zonas Turísticas Especiais da ilha de São Vicente

1. A gestão das Zonas Turísticas Especiais criadas na ilha de São Vicente passa a pertencer à Autoridade da ZEEMSV.

2. O Governo, sob proposta da Autoridade da ZEEMSV, promove por diploma específico a reclassificação das Zonas Turísticas Especiais da ilha de São Vicente podendo redenominá-las, desclassificá-las e reclassificá-las, em conformidade com as orientações do Planeamento da ZEEMSV.

3. Os investimentos já realizados nas Zonas Turísticas Especiais da ilha de São Vicente continuarão nas mesmas condições em que foram aprovados, podendo, caso preencham os requisitos necessários, solicitar o seu enquadramento nas condições da ZEEMSV.

Artigo 43º

#### Enquadramento do Regime do Centro Internacional de Negócios

1. O regime do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV) em São Vicente passa a integrar a ZEEMSV.

2. As empresas e investimentos em São Vicente enquadrados no regime CIN-CV podem continuar a beneficiar desse regime e, caso queiram e preencham os requisitos, solicitar a sua transição para o regime da ZEEMSV.

3. O Governo, na definição das políticas e benefícios fiscais da ZEEMSV estabelece o melhor enquadramento do CIN-CV no âmbito da ZEEMSV.

4. A gestão do regime CIN-CV na ilha de São Vicente cabe à Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 44º

#### Gestão da Zona Industrial de Lazareto

A gestão da Zona Industrial de Lazareto passa a caber à Autoridade da ZEEMSV.

Artigo 45º

#### Medidas Preventivas

1. Ficam proibidas quaisquer novas ações ou atividades na ilha de São Vicente que comprometam a implementação da ZEEMSV ou que a tornem mais difícil, ineficiente ou onerosa.

2. A Autoridade da ZEEMSV fiscaliza as ações e atividades podendo solicitar a intervenção das autoridades competentes em ordem a preveni-las ou fazê-las cessar.

3. O Governo pode, se necessário e sob proposta da Autoridade da ZEEMSV, promover medidas ou normas regulamentares preventivas específicas, com o mesmo objetivo.

Artigo 46º

#### Dever geral de cooperação

Todas as entidades públicas e privadas cujas áreas de atuação estejam relacionadas com a implementação da ZEEMSV cooperam ativa e empenhadamente com a Autoridade da ZEEMSV.

Secção II

#### Disposições Transitórias e Finais

Artigo 47º

#### Entidades já estabelecidas e investimentos já aprovados

As entidades já estabelecidas e os investimentos já aprovados para a ilha de São Vicente mantêm o seu regime atual de incentivos, mas podem, se preencherem os requisitos exigidos e o solicitarem à Autoridade da ZEEMSV, transitar para o regime das empresas ou entidades da ZEEMSV.

Artigo 48º

#### Administração e Gestão Transitória

Enquanto não for instalada a Autoridade da ZEEMSV, as competências a ela conferidas pela presente Lei permanecem na titularidade das instituições e órgãos a que atualmente pertencem.

Artigo 49º

#### Alteração ao Planeamento da ZEEMSV

1. Compete ao Governo, sob proposta da Autoridade da ZEEMSV, a alteração do planeamento da ZEEMSV, precedida de um estudo específico para o efeito.

2. A alteração referida no número anterior, em caso algum, determina a alteração dos objetivos da criação da ZEEMSV.

3. Em consequência das alterações efetuadas nos termos do número 1 e se justificar, são atualizados os instrumentos de gestão do território.

Artigo 50º

#### Legislação complementar e regulamentação

O Governo desenvolve e regulamenta a presente Lei.

Artigo 51º

#### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de maio de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 8 de julho de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

## Lei nº 95/IX/2020

de 13 de julho

### Preâmbulo

As instituições de crédito praticam junto aos seus clientes diversas operações de crédito. Essas operações, consoante a sua natureza e as suas características, podem ser de curta, média ou longa duração.

Os tomadores de crédito, querendo, podem antecipar, total ou parcialmente, a amortização dos créditos contraídos, mediante pagamento de comissão por reembolso antecipado.

As comissões de reembolso antecipado têm previsão nos preçários dos bancos e constituem fontes de receitas para as instituições de crédito, além de poderem garantir a fidelização do cliente, particularmente quando existe entre o banco e o cliente um contrato de crédito à habitação.

Contudo, a atual tendência do mercado tem-se revelado penosa para os consumidores financeiros, mutuários em operações de crédito, especialmente nos créditos à habitação, dada a aplicação de comissões de reembolso antecipado, que, pelo seu custo, oneram excessivamente os mutuários e dificultam a sua mudança para outras instituições de crédito que ofereçam produtos e serviços financeiros em condições consideradas mais favoráveis.

Ademais, a burocracia e a morosidade, típicas dos processos de transferência de crédito nas operações de crédito à habitação, têm sido um dos fatores dissuasores da mobilidade no setor bancário.

Dessa forma, os custos de mudança têm tido como efeito a probabilidade do cliente, mesmo contrariado, se manter no mesmo banco, pois as comissões de amortização antecipada aplicadas pelos bancos, enquanto encargos para o cliente bancário, constituem barreiras à mobilidade para outras instituições de crédito.

Acresce que, a imposição de comissões elevadas para o reembolso antecipado, mormente o reembolso antecipado com vista à transferência de crédito para outra instituição, obsta o ambiente de sã concorrência que deve prevalecer no sistema financeiro, particularmente no setor bancário.

Assim, com vista ao fomento da livre e sã concorrência no setor bancário, através da eliminação de barreiras que tendem a dificultar a livre mobilidade de clientes entre os bancos, estabelece-se, na presente lei, procedimentos relativos ao reembolso antecipado nas operações de crédito.

Este regime vem, primeiramente, estabelecer expressamente o direito ao reembolso antecipado, informando sobre as suas modalidades, prevendo restrições à fixação discricionária dos valores das comissões de reembolso antecipado para as operações de crédito, além de instituir um limite máximo para comissões de reembolso antecipado, de forma a evitar a sua fixação arbitrária em moldes que inibam os mutuários a recorrerem à amortização antecipada dos créditos contraídos.

Com vista à promoção da celeridade dos processos de reembolso antecipado por transferência de crédito, a presente lei dispõe, também, sobre os procedimentos relativos a esta modalidade de amortização antecipada de crédito, enunciando as diligências que competem às partes intervenientes nestes procedimentos, os prazos aplicáveis, as informações que integram os processos, a responsabilidade sobre os encargos impostos à sua materialização, além dos deveres de informação para com os clientes mutuários.

Por fim, de forma a assegurar o cumprimento escrupuloso do presente regime, fixa-se um regime contraordenacional que se propõe ao sancionamento de infrações às suas disposições por parte das instituições de crédito, para se coibir práticas que violem, designadamente, o direito ao reembolso antecipado, as condições atinentes ao procedimento do reembolso antecipado e os deveres de informação aplicáveis às operações de crédito.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objeto**

A presente lei estabelece as normas e os procedimentos relativos ao reembolso antecipado nas operações de crédito realizadas pelas instituições de crédito a que se refere a alínea c) do artigo 2º.

**Artigo 2º**

**Definições**

Para os efeitos da presente lei entende-se por:

- a) «Contrato de crédito», o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante;
- b) «Contrato de crédito à habitação», o contrato de crédito que tenha por objeto:
  - i. Aquisição, construção, beneficiação e recuperação ou ampliação de habitação própria permanente ou para arrendamento; ou
  - ii. Aquisição de terreno para construção de habitação.
- c) «Instituições de crédito», instituições financeiras que, além de outras atividades financeiras, exercem a atividade de concessão de crédito, listadas na alínea a) do número 2 do artigo 3º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, alterada pela Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro;
- d) «Instituição credora original», instituição de crédito credora na operação de crédito objeto da sua transferência para outra instituição de crédito;
- e) «Nova instituição mutuante», instituição de crédito recetora da operação de crédito objeto da transferência de crédito;
- f) «Suporte duradouro», qualquer suporte físico ou eletrónico que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil à informação, a reprodução fiel e completa da mesma, bem como a correta leitura dos dados nela contidos;
- g) «Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG)», taxa expressa em percentagem anual do montante total do crédito, que traduz o custo total do crédito para o cliente da operação de crédito, incluindo os juros e todos os encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito ou que, tendo natureza acessória, forem necessários para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições estabelecidas, nomeadamente os prémios de seguro exigidos;
- h) «Taxa de Juro Anual Nominal (TAN)», taxa expressa numa percentagem fixa ou variável, aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado, que traduza a remuneração da operação de crédito e não inclui quaisquer encargos;
- i) «Taxa de juro fixa», taxa de juro nominal, expressa em percentagem anual fixa, acordada entre a instituição de crédito e o cliente, para vigorar durante toda a duração do contrato de crédito ou as diferentes taxas de juro fixas acordadas para os períodos parciais respetivos;

j) «Taxa de juro variável», taxa de juro nominal expressa em percentagem anual variável, cuja modificação tenha sido previamente acordada entre a instituição de crédito e o cliente, através de um mecanismo de indexação estabelecido para o efeito;

k) «Transferência de crédito», transferência de operação de crédito da instituição credora original para a instituição credora proponente, mediante solicitação do mutuário.

**Artigo 3º**

**Taxa Anual de Encargos Efetiva Global**

A TAEG é calculada de acordo com os pressupostos e fórmula previstos no anexo à presente lei, de que faz parte integrante.

**Artigo 4º**

**Base de cálculo**

A base de incidência para o cálculo de juros para as operações de crédito nos contratos celebrados a partir da entrada em vigor da presente lei é de 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Artigo 5º**

**Arredondamento dos indexantes**

1- O arredondamento dos indexantes deve incidir, em qualquer operação de crédito, unicamente sobre a taxa de juro.

2- O arredondamento referido no número anterior é obrigatoriamente feito à milésima.

**Artigo 6º**

**Direito ao reembolso antecipado**

1- Os mutuários têm o direito de efetuar o reembolso antecipado parcial em qualquer momento do contrato, independentemente do capital a reembolsar, desde que efetuado em data coincidente com os vencimentos das prestações e mediante pré-aviso de 7 (sete) dias úteis à instituição de crédito mutuante.

2- O reembolso antecipado total pode ser efetuado em qualquer momento da vigência do contrato mediante pré-aviso de 30 (trinta) dias corridos à instituição de crédito mutuante.

**Artigo 7º**

**Comissão por reembolso antecipado**

1- O valor da comissão a pagar pelo cliente nos casos de reembolso antecipado, parcial ou total, ou de transferência de crédito para outra instituição consta clara e expressamente do contrato e não pode ser superior a:

- a) 0,5% a aplicar sobre o capital que é reembolsado no caso de contratos celebrados no regime de taxa variável;
- b) 2% a aplicar sobre o capital que é reembolsado no caso de contratos celebrados no regime de taxa fixa.

2- O disposto no número anterior não se aplica aos contratos em execução em que tenha sido convencionada, entre as partes, comissão de valor inferior ou a sua isenção.

3- Em caso de reembolso antecipado por motivos de morte, desemprego ou deslocação profissional, não pode ser cobrada comissão.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se estar em situação de desemprego quem se encontre inscrito como tal no Centro de Emprego e Formação Profissional há mais de 3 (três) meses, constituindo prova da situação de desemprego a exibição de respetiva declaração nos termos do Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março.

**Artigo 8º**

**Transferência de crédito**

1- O reembolso antecipado sob a forma de transferência de crédito aplica-se exclusivamente aos contratos de crédito à habitação.

2 - No caso de reembolso antecipado sob a forma de transferência de crédito, deve a instituição credora original disponibilizar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à nova instituição mutuante, as informações e elementos necessários à realização desta operação, designadamente o valor do capital em dívida e o período de tempo de empréstimo já decorrido.

3 - Os custos relativos à troca de informações referidas no número anterior e os referentes à transferência dos valores decorrentes da operação de transferência de crédito, não podem ser repassados ao mutuário, sem prejuízo do disposto no artigo 9º.

4 - A troca de informações entre as instituições credora original e proponente deve ser realizada, preferencialmente, por correspondência eletrónica.

5 - Em caso de desistência da transferência de crédito, antes da sua efetivação, o mutuário deve formalizar, por escrito, a desistência junto à instituição credora original e à instituição credora proponente.

6 - O reembolso antecipado com vista à transferência do crédito não prejudica a validade dos contratos de seguro, sem prejuízo da substituição do beneficiário dos contratos de seguro pelo novo mutuante, em condições que não afetem os riscos abrangidos pelos seguros celebrados para garantia da obrigação de pagamento, salvo convenção das partes mais favorável.

7 - O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer cláusula contratual em sentido contrário, ou que de alguma forma agrave a posição do segurado ou do mutuário em função da transferência de crédito.

#### Artigo 9º

##### Outros encargos

Sem prejuízo da comissão prevista no número 1 do artigo 7º, é proibido o débito de qualquer encargo ou despesa pela realização das operações de reembolso com vista à transferência de crédito, com exceção da repercussão dos demais encargos suportados pelo mutuante que lhes sejam exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos mutuários, nomeadamente os pagamentos a conservatórias e cartórios notariais, ou que tenham natureza fiscal, mediante justificação documental das respetivas despesas ao mutuário.

#### Artigo 10º

##### Vendas associadas

Às instituições de crédito está vedado fazer depender da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, a execução do objeto da presente lei.

#### Artigo 11º

##### Deveres de informação

1- A instituição de crédito informa clara e expressamente os seus clientes sobre:

- a) O cálculo da TAEG;
- b) O prazo para a contagem do cálculo de juros;
- c) O modo e as condições de reembolso antecipado, parcial ou total, do contrato.

2 - A instituição de crédito deve colocar no seu sítio de *internet*, de forma detalhada, as informações referidas no número anterior.

#### Artigo 12º

##### Contraordenações

1 - Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 3º a 11º da presente lei, puníveis nos termos dos números seguintes.

2 - São puníveis como contraordenações simples, nos

termos e para os efeitos da alínea *a*) do artigo 231º da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes infrações:

- a) O incumprimento dos pressupostos aplicáveis ao cálculo da TAEG a que se refere o artigo 3º;
- b) A inobservância da base de incidência para o cálculo de juros para as operações de crédito prevista no artigo 4º;
- c) A inobservância das regras sobre o arredondamento dos indexantes previstas no artigo 5º;
- d) O incumprimento do direito ao reembolso antecipado nos termos do artigo 6º;
- e) O incumprimento do regime sobre a transferência de crédito previsto no artigo 8º;
- f) A inobservância à proibição de débito de qualquer encargo ou despesa pela realização das operações de reembolso com vista à transferência de crédito, nos termos do artigo 9º.

3- São puníveis como contraordenações graves, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do artigo 231º da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes infrações:

- a) O incumprimento do regime da comissão por reembolso antecipado previsto no artigo 7º;
- b) A inobservância da vedação de fazer depender da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, a execução do objeto da presente lei, prevista no artigo 10º;
- c) O incumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 11º.

4 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos reduzidos a metade.

5 - A determinação da coima é feita em função da ilicitude concreta do fato, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção.

#### Artigo 13º

##### Fiscalização e instrução de processos

1 - Compete ao Banco de Cabo Verde a fiscalização do cumprimento dos deveres estabelecidos na presente lei, bem como das normas regulamentares emitidas ao seu abrigo.

2 - Compete ao Banco de Cabo Verde a averiguação das contraordenações previstas na presente lei, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

#### Artigo 14º

##### Aplicação subsidiária

Ao regime sancionatório contraordenacional previsto na presente lei aplica-se subsidiariamente o Capítulo II do Título IX da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril.

#### Artigo 15º

##### Produção de efeitos

O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de crédito em vigor e aos que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor, ficando ressalvados os reembolsos antecipados já efetuados.

#### Artigo 16º

##### Atualização da comissão

1. O valor máximo das comissões a pagar pelo cliente nos casos de reembolso antecipado referidos no artigo 7º da presente lei pode ser atualizado pelo Banco de Cabo Verde, por Aviso.

2. A atualização prevista no número anterior não pode ultrapassar o limite máximo fixado no artigo 7.º da presente lei.

Artigo 17º

**Revogação**

São revogados o número 2 do artigo 6º e o artigo 34º do Decreto-lei n.º 37/2010, de 27 de setembro.

Artigo 18º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 26 de junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 8 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

**TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFETIVA GLOBAL - TAEG  
(CÁLCULO)**

Equação de base que traduz a equivalência entre a utilização de crédito, por um lado, e os reembolsos e os encargos, por outro.

A equação de base, que define a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), exprime, numa base anual, a igualdade entre, por um lado, a soma dos valores atuais das utilizações de crédito e, por outro, a soma dos valores atuais dos montantes dos reembolsos e dos pagamentos, a saber:

$$\sum_{k=1}^m C_k (1+x)^{-tk} = \sum_{l=1}^m D_l (1+x)^{-sl}$$

Onde,

$x$  – taxa anual de encargos efetiva global (TAEG);

$m$  – número de ordem da última utilização do crédito;

$k$  – número de ordem de uma utilização do crédito, pelo que  $1 \leq k \leq m$ ;

$C_k$  – montante de utilização do crédito  $k$ ;

$t_k$  – intervalo de tempo expresso em anos e frações de anos, entre a data da primeira utilização e a data de cada utilização sucessiva, com  $=0$ ;

$m'$  – número do último reembolso ou pagamento de encargos;

$l$  – número de um reembolso ou pagamento de encargos;

$D_l$  – montante de um reembolso ou pagamento de encargos;

$S_l$  – intervalo, expresso em anos e frações de um ano, entre a data da primeira utilização e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos;

A equação acima definida pode ser reescrita apenas utilizando uma soma simples ou recorrendo à noção de fluxos, quer pagos quer recebidos nos períodos de 1 a  $k$ , expressos em anos, como se segue:

$$S = \sum_k^m A_k (1+x)^{-tk}$$

Onde,

$S$  corresponde ao saldo dos fluxos atuais, sendo nulo se se pretender manter a equivalência dos fluxos.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

**Resolução nº 168/IX/2020**

de 13 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea  $m$ ) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Dália Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD - Presidente
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
3. Armindo João da Luz, MPD
4. José Manuel Sanches Tavares, PAICV
5. Adilson Silva Fernandes, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**